



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11128.725644/2015-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-001.744 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 9 de fevereiro de 2021
Recorrente TASK LOGÍSTICA TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 22/12/2011

FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. MULTA REGULAMENTAR.

É cabível a aplicação da multa disposta no artigo 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, no caso de registro extemporâneo de desconsolidação de carga.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 126.

Nos termos da súmula CARF nº 126, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350/2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Paulo Regis Venter.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão da DRJ às fls. 71/79 dos autos:

Trata o presente processo de auto de infração pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada.

Segundo a fiscalização, a agente de carga TASK LOGISTICA TRANSPORTES NAC E INT LTDA, concluiu a desconsolidação relativa a conhecimento de transporte de forma intempestiva conforme resumo apresentado nas fls. 14 a 15.

Por ter violado o prazo estabelecido pela IN/SRF nº 800 de 2007, em seu art. 22, a fiscalização lançou a multa do art. 107, IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66, no valor de R\$ 5.000,00 por carga não informada. Alega a fiscalização a não aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Intimada do Auto de Infração em 15/04/2016 (fl. 43), a interessada apresentou impugnação e documentos em 12/05/2016, juntados às fls. 46 e seguintes, alegando em síntese:

1. Alega a ilegalidade e a inconstitucionalidade das normas que fundamentam a autuação.
2. Alega a ocorrência de denúncia espontânea. Cita jurisprudência administrativa sobre o tema.
3. Alega que a informação foi prestada antes mesmo da atracação do navio, não havendo nenhum prejuízo para que quer que seja.
4. Pleiteia a aplicação do art. 112 do CTN ao caso concreto.
5. Alega haver decisão liminar impedindo a União de exigir tal penalidade de empresas associadas ao SINDICOMIS/ACTC.
6. Requer, por fim, que sejam acolhidos os argumentos apresentados e que seja julgado improcedente o presente auto de infração.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, à unanimidade de votos, por negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, conforme decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 22/12/2011

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO INTEMPESTIVO DE CARGA. MULTA.

O registro intempestivo do conhecimento de carga na chegada de veículo ao território nacional tipifica a multa prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi intimado quanto ao teor desta decisão em 25/05/2017 (vide Aviso de Recebimento à fl. 88 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs em 20/06/2017 Recurso Voluntário (vide termo de solicitação de juntada à fl. 90). Em seu recurso, reproduziu o

Recorrente as mesmas razões trazidas desde a sua impugnação, as quais podem ser resumidas nos tópicos a seguir indicados: 4.1 – da denúncia espontânea; 4.2 da autuação indevida – a) por informação prestada antes do início da ação fiscal, não restando prejuízo à Receita Federal – descrição do processo. Relembrou, ainda, os termos do art. 112 do Código Tributário Nacional.

Ato contínuo, os autos foram a mim distribuídos, para fins de julgamento do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, o recorrente trouxe as seguintes alegações de defesa: 4.1 – da denúncia espontânea; 4.2 da autuação indevida – a) por informação prestada antes do início da ação fiscal, não restando prejuízo à Receita Federal – descrição do processo.

No primeiro tópico, defende o contribuinte que a penalidade imposta deveria ser afastada no caso concreto sob análise em decorrência da aplicação da denúncia espontânea. É certo, contudo, que este fundamento não merece acolhida em razão do enunciado da súmula CARF nº 126, de observância obrigatória por parte deste Colegiado, cujos termos transcrevo a seguir:

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Logo, não há como se acolher este argumento recursal.

Segue o recorrente dispondo que não teria havido prejuízo à Receita Federal, visto que a informação fora prestada antes do início da ação fiscal. Contudo, em nenhum momento contesta o descumprimento do prazo de 48 horas antes da atracação da embarcação.

Neste ponto, portanto, por concordar com as razões de decidir postas na decisão recorrida, transcrevo-a a seguir, adotando-a desde já como razão de decidir, o que faço com supedâneo no § 3º do art. 57 do Regimento Interno do CARF (Anexo II da Portaria MF nº 343 de 09 de junho de 2015):

A fiscalização imputou à impugnante a multa prevista no art. 107, IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;” (grifo meu).

A regulamentação prevista na alínea “e” acima está disposta na IN-SRF nº 800 de 2007, em seu artigo 22:

“Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

§ 1º Os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser reduzidos para rotas e prazos de exceção.

§ 2º As rotas de exceção e os correspondentes prazos para a prestação das informações sobre o veículo e suas cargas serão registrados no sistema pela Coordenação Especial de Vigilância e Repressão (Corep), a pedido da unidade da RFB com jurisdição sobre o porto de atracação, de forma a garantir a proporcionalidade do prazo em relação à proximidade do porto de procedência.

§ 3º Os prazos e rotas de exceção em cada porto nacional poderão ser consultados pelo transportador.

§ 4º O prazo previsto no inciso I do caput, se reduz a cinco horas, no caso de embarcação que não esteja transportando mercadoria sujeita a manifesto.” (grifo meu)

Segundo relato da Fiscalização, o Agente de Carga o Agente de Carga TASK LOGISTICA TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA, CNPJ Nº 00419147000110, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151605232604630 a destempo em/a partir de 25/11/2016 20:15:19, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL

151605232738599. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) FSCU3732468 IPXU3923212, pelo Navio M/V CHACABUCO, em sua viagem 1634N, com atracação registrada em 26/11/2016 19:30:00.

A “descrição dos fatos” do auto de infração é clara quanto à conduta da interessada, que não prestou informações no prazo determinado pela legislação prejudicando o controle aduaneiro.

É entendimento reiterado das autoridades fiscais, confirmado no auto de infração em pauta, que a prestação de informação incompleta ou incorreta configura a conduta de “deixar de prestar informação”, prevista no tipo infracional em tela.

Como se pode extrair, entende-se por informação constante na norma de regência toda inclusão, alteração, exclusão, vinculação, associação ou desassociação e retificação registrados no Siscomex Carga, respeitadas as regras de aplicação.

Com efeito, expirado o prazo previsto para prestação das informações, restou configurado, em detrimento do controle aduaneiro, o desrespeito à obrigação de prestar tempestivamente as informações sobre carga, que devem ser verdadeiras e corretas.

A falta da prestação de informação ou sua ocorrência fora dos prazos estabelecidos inviabiliza a análise e o planejamento prévio, causando sério entrave ao exercício do Controle Aduaneiro, facilitando a ocorrência de contrabando e descaminho, tráfico de drogas e armas, além de prejudicar o combate à pirataria.

Como visto acima, o agente de carga concluiu a desconsolidação em tela em 22/12/2011, às 20:01, ao passo que o registro da atracação da embarcação ocorreu em 24/12/2011, às 18:26. Resta incontroverso, portanto, que o referido prazo de 48 horas disposto no art. 22, inciso III, da Instrução Normativa nº 800/2007, não fora cumprido pelo recorrente. Há, portanto, clara subsunção do fato à norma.

Ademais, é certo que a responsabilidade por infrações aduaneiras é objetiva, não comportando análise acerca da intenção do agente ou de efetivo dano ao erário. Nesse sentido, o § único do art. 673 do Regulamento Aduaneiro de 2009 assim dispõe:

Art. 673. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, caput).

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, § 2º).

Logo, havendo previsão normativa fixando o prazo mínimo de 48 horas antes da atracção para o registro da desconsolidação e não tendo este sido cumprido pelo recorrente, não há como se afastar a penalidade corretamente imputada ao mesmo com fulcro no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/66.

Por fim, não é demais ressaltar que o art. 112 do Código Tributário Nacional trazido pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário, indicado de forma genérica e sem contextualizar a sua aplicação ao caso concreto sob análise, tampouco lhe socorre, visto que se apresenta inaplicável à hipótese ora em julgamento.

Da conclusão

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões